



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua do D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, que estabelece as bases gerais das empresas públicas.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 317/76:

Aumenta com um lugar de oficial de diligências o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Ourique.

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial:

Transfere para o Banco de Portugal as diversas formas de representação e estabelecimento de bancos portugueses no estrangeiro, bem como os aumentos de quadros do pessoal das representações em causa.

Decreto n.º 391/76:

Extingue a categoria de inspector técnico de 3.ª classe dos quadros de inspecção de empresas da Inspecção-Geral de Finanças.

Ministérios das Finanças e da Comunicação Social:

Despacho:

Nomeia administrador da Livraria Morais Editora, S. A. R. L., o Dr. Romeu Correia de Carvalho e Melo.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 392/76:

Dá nova redacção a várias bases da Lei n.º 1979, de 23 de Março de 1940 — Reformulação da legislação respeitante a pedreiras.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto n.º 393/76:

Autoriza a Secretaria de Estado das Pescas a criar delegações em território nacional, de acordo com as suas necessidades e na medida das respectivas possibilidades orçamentais.

Ministério do Comércio Interno:

Portaria n.º 318/76:

Estabelece os preços para as algas agarófitas, no continente e no arquipélago dos Açores.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter a República Árabe Líbia depositado, em 17 de Fevereiro de 1976, o seu instrumento de ratificação do Protocolo de 23 de Março de 1973 para prorrogar novamente o Acordo Internacional do Azeite, 1963, com emendas ao referido Acordo.

Ministérios dos Transportes e Comunicações e do Trabalho:

Portaria n.º 319/76:

Dá nova redacção à alínea a) do n.º 3 do § único do artigo 13.º do Estatuto Disciplinar do Pessoal dos Correios, Telégrafos e Telefones, aprovado pela Portaria n.º 13 232, de 24 de Julho de 1950.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que o Decreto-Lei n.º 260/76, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 84, de 8 de Abril, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 9.º, n.º 2, onde se lê: «... desta não justifique ...», deve ler-se: «... desta não justifiquem ...»

No artigo 16.º, onde se lê: «... que lhes sejam facultadas ...», deve ler-se: «... que lhes sejam facultadas ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Maio de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 317/76

de 25 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, nos

termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro do Tribunal da Comarca de Ourique seja aumentado com um lugar de oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 29 de Abril de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Por despacho do Ministro das Finanças de 26 de Abril de 1975 foi cometida à Sociedade Financeira Portuguesa a coordenação das várias formas de representação no estrangeiro das instituições de crédito do sector público, abrangendo filiais, sucursais, representações e participações em sociedades de serviços, bem como dos contratos com bancos locais tendentes à captação das economias de trabalhadores portugueses emigrados.

Considerando:

- As funções de coordenação atribuídas ao Banco de Portugal pela sua lei orgânica;
- O contributo das formas de representação e dos contratos mencionados na promoção e canalização para o País das poupanças dos emigrantes;
- O peso importantíssimo das respectivas remessas na balança de pagamentos correntes com o exterior;
- A situação económica preocupante da maior parte das citadas representações bancárias e o expressivo volume de investimentos inerentemente realizados no estrangeiro.

Tornando-se premente que, com grande eficácia e racionalização de esforços, se intensifique a coordenação da actividade dessas representações nos seguintes domínios:

- Novos investimentos no estrangeiro, bancários e não bancários;
- Gestão dos respectivos quadros de pessoal quanto a futuras admissões.

Sem prejuízo do regime de gestão e fiscalização estabelecido para as instituições do sector público pelo Decreto-Lei n.º 729/75:

Determina-se:

- 1) São transferidas para o Banco de Portugal as atribuições cometidas à Sociedade Financeira Portuguesa pelo n.º 1 do despacho de 26 de Abril de 1975, que se revoga;
- 2) Fica sujeita a autorização do Banco de Portugal a realização de novos investimentos das representações bancárias no estrangeiro;
- 3) Ficam subordinados a orientação do Banco de Portugal os aumentos de quadros do pessoal das referidas representações.

Ministério das Finanças, 12 de Maio de 1976. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.

SECRETARIA DE ESTADO DOS INVESTIMENTOS PÚBLICOS

Inspecção-Geral de Finanças

Decreto n.º 391/76

de 25 de Maio

Independentemente da reestruturação da Inspecção-Geral de Finanças, a que deverá proceder-se oportunamente, considera-se justificada, desde já, a extinção da categoria de inspector técnico de 3.ª classe da mesma Inspecção-Geral, atendendo a que tal categoria já não tem razão de existir, no quadro da inspecção de empresas, por os diplomados com curso médio de contabilidade terem sido equiparados a bacharéis pelo Decreto-Lei n.º 313/75, de 26 de Março, no quadro da inspecção de serviços públicos, pela necessidade de uniformização das categorias do quadro, tanto mais que ora se lhes passa a exigir uma maior qualificação para o ingresso.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a categoria de inspector técnico de 3.ª classe dos quadros da inspecção de serviços públicos e da inspecção de empresas da Inspecção-Geral de Finanças.

Art. 2.º O número de inspectores técnicos de 1.ª e 2.ª classes dos quadros referidos no artigo anterior passa a ser o que consta do mapa anexo a este diploma.

Art. 3.º Os lugares de inspector técnico de 2.ª classe serão providos nos seguintes termos:

- a) Os do quadro da inspecção de serviços públicos, por escolha de entre diplomados com curso superior adequado ou de entre secretários de finanças de 1.ª classe com qualificação de chefia ou de 2.ª classe com mais de cinco anos de exercício de funções de chefia de repartições de finanças;
- b) Os do quadro da inspecção de empresas, por escolha de entre diplomados com curso superior adequado.

Art. 4.º Os actuais inspectores técnicos de 3.ª classe são colocados na categoria de inspector técnico de 2.ª classe do quadro a que pertencem, ocupando vagas, por ordem de antiguidade, os que nelas couberem e ficando supranumerários os que excederem o número fixado para o quadro respectivo no mapa anexo ao presente diploma.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva.

Promulgado em 13 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Mapa a que se refere o artigo 2.º

Número de funcionários	Categorias	Classes
Pessoal técnico		
a) Inspeção de serviços públicos:		
30	Inspectores técnicos de 1.ª classe ..	F
30	Inspectores técnicos de 2.ª classe ..	H
b) Inspeção de empresas:		
30	Inspectores técnicos de 1.ª classe ..	F
30	Inspectores técnicos de 2.ª classe ..	H

O Secretário de Estado do Tesouro, *Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Despacho

É de toda a conveniência que a administração da empresa *Morais Editores, S. A. R. L.*, compreenda um elemento especializado em assuntos editoriais.

Tendo essa administração ficado reduzida a dois elementos, por haver resignado o Dr. José Augusto Viana Pereira da Costa:

O Governo, pelos Ministros das Finanças e da Comunicação Social, delibera nomear administrador da *Livraria Moraes Editores, S. A. R. L.*, o Dr. Romeu Correia de Carvalho e Melo.

Ministérios das Finanças e da Comunicação Social, 5 de Maio de 1976. — Pelo Ministro das Finanças, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*, Secretário de Estado dos Investimentos Públicos. — O Ministro da Comunicação Social, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 392/76

de 25 de Maio

Considerando que os problemas decorrentes da desactualização da legislação das pedreiras se agravam dia a dia, tendo já assumido recentemente o carácter de crise aberta;

Considerando a impossibilidade imediata de uma completa revisão da Lei n.º 1979, de 23 de Março de 1940, dependente necessariamente da reformulação de outros diplomas legais;

Considerando que é no domínio da produção de mármore e no sector da cerâmica que se fazem sentir os efeitos perniciosos das insuficiências da citada Lei n.º 1979;

Considerando que durante e após a conclusão da exploração das pedreiras se tornará necessário proceder a obras que permitam a recuperação das áreas

afectadas, que sem essa recuperação constituem perdas na paisagem de que resultam alterações na estabilidade física e ecológica, desperdício de espaço e por vezes perigos evidentes;

Considerando que o Estado deverá desempenhar no sector um papel dinamizador que lhe permita disciplinar a actividade da exploração de pedreiras, impondo condições técnicas e económicas que evitem a excessiva pulverização das explorações e a delapidação de valiosos recursos naturais;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As bases II, VI, VII, XI, XII, XIII, XXI, XXIII, XXIV, XXVI, XXXI, XXXIII, XXXVII, XLV, L e LI da Lei n.º 1979, de 23 de Março de 1940, passam a ter a seguinte redacção:

BASE II

1. A propriedade das pedreiras pertence aos donos do solo em que se encontram, com as restrições constantes desta lei.

2. O aproveitamento das pedreiras só pode ser feito nos termos da presente lei e seus regulamentos e está sujeito à fiscalização do Governo, por intermédio das entidades fiscalizadoras.

3. Quando através de trabalhos de prospecção ou de levantamento de carta geológica do País se verifique a existência de reservas de rochas ou outras substâncias de grande valor para a economia do País ou para o desenvolvimento económico e social das regiões em que se situam, cujo aproveitamento criterioso exija um ordenamento global e planeado, poderá o Governo, sob proposta da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, tornar cativas tais rochas e substâncias, delimitando a área geográfica das reservas assim constituídas, que ficarão sujeitas ao regime especial estabelecido nas bases VI e VII desta lei.

4. Denomina-se explorador de uma pedreira, para todos os efeitos legais, a pessoa singular ou colectiva habilitada a fazer o seu aproveitamento.

BASE VI

O aproveitamento das pedreiras pode ser feito:

- Pelo respectivo proprietário;
- Por terceiros, mediante autorização do proprietário, concedida nos termos desta lei;
- Por terceiros, mediante expropriação ou atribuição pelo Estado, nos termos da base seguinte;
- Pelo Estado.

BASE VII

1. A expropriação só poderá fazer-se para fins de utilidade pública, considerando-se como tais os seguintes:

- Exploração para execução de obras públicas pelo Estado e empresas públicas, ou seus empreiteiros;

- b) Exploração para fins industriais que se revelem de interesse económico e social superior ao da exploração agrícola mais lucrativa que o terreno possa ter.

2. Nas reservas constituídas nos termos do n.º 3 da base II a atribuição do direito de exploração de pedreiras ficará dependente de autorização do Governo, mediante portaria, que fixará as condições a que deve obedecer a exploração, cujo plano de lavra será estabelecido pela Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos ou por esta aprovado.

3. No caso de recusa do proprietário do solo a autorizar a exploração de pedreiras na área das reservas, poderá o Governo, independentemente dessa autorização, sempre que reconheça o seu relevante interesse económico, atribuir o direito de exploração mediante concurso.

BASE XI

1. O Governo autorizará, em termos a regulamentar, a criação de consórcios de pedreiras, destinados a executar e manter obras e serviços de utilidade comum a diversas explorações, com vista a melhorar as condições de exercício ou o resultado das respectivas actividades, conjugando estas, quando se afigure conveniente, com actividades transformadoras e de comercialização.

2. O Governo, por intermédio dos seus serviços especializados, prestará, sempre que lhe seja possível, assistência técnica na solução de problemas de interesse comum a explorações vizinhas, nomeadamente no que respeita ao desmonte, esgoto, escombrelas, à electrificação, recuperação paisagística, à manutenção de caminhos, intervindo, se for necessário, a fim de promover ou facilitar os acordos indispensáveis à consecução de tais objectivos.

3. O Governo providenciará ainda quanto à concessão de incentivos fiscais e de outros estímulos a favor dos consórcios previstos na presente base, especialmente dos que, pela sua actividade e objectivos, apresentem interesse relevante para a economia nacional e para o desenvolvimento económico e social da região em que se situam.

BASE XII

A autorização prévia dos proprietários de pedreiras, para que terceiros as possam explorar, será concedida:

- a) Por simples declaração escrita, se a exploração se fizer para uso próprio e a céu aberto;
- b) Por contrato escrito, se o aproveitamento for para obras públicas ou para uso industrial;
- c) Por escritura pública, se a lavra for subterrânea ou, sendo a céu aberto, carecer de licença de estabelecimento.

BASE XIII

1. A exploração de pedreiras reger-se-á pelas cláusulas estabelecidas entre o proprietário e o explorador e pelos preceitos legais do contrato de locação e de arrendamento rural, com as necessárias adaptações, em tudo o que não for previsto nesta lei e seus regulamentos.

2. A renda ou remuneração, a matagem, a tapagem e quaisquer indemnizações serão fixadas no contrato.

3. Sempre que na vigência do contrato ou na sua renovação se admita, em virtude de informação dos serviços técnicos da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos ou da participação do explorador, que as condições exigidas pelo proprietário tornam proibitiva a exploração, pode a Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos ou o explorador pedir a intervenção de uma comissão arbitral, à qual caberá fixar tais condições segundo juízos de equidade.

4. A comissão arbitral será composta por dois técnicos, sendo um designado pela Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos e outro pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, por dois outros árbitros, indicados por cada uma das partes, e presidida pelo juiz de direito da comarca, que terá voto de qualidade.

5. O sistema de remunerações dos árbitros, o custeio das despesas com a comissão arbitral e a responsabilidade pelo seu pagamento serão fixados por portaria do Ministro da Indústria e Tecnologia.

6. O contrato de exploração terá o prazo mínimo de seis anos, podendo ser sucessivamente renovável por prazo não inferior a um ano, exceptuados casos especiais em que aquele prazo inicial poderá ser inferior, mediante autorização do Ministério da Indústria e Tecnologia sobre parecer favorável da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos.

7. É facultado ao explorador de pedreiras rescindir unilateralmente o contrato durante o período de pesquisas previsto no n.º 6 da base XXI, ou que tenha sido eventualmente acordado com o proprietário, nos casos das explorações previstas no n.º 2 da mesma base.

8. Os exploradores de pedreiras cujos contratos tenham sido celebrados por escritura pública, nos casos da alínea c) da base XII, gozam do direito de preferência na venda e dação em cumprimento do prédio em que se exerça a exploração, nos termos estabelecidos no artigo 1117.º do Código Civil para os arrendatários comerciais ou industriais.

BASE XXI

1. A exploração a céu aberto em que se empreguem mais de cinco trabalhadores, ou em que se utilizem meios mecânicos de desmonte e extracção com potência total superior a 50 cv, ou com produção anual superior a 1000 t, ou ainda com profundidade de escavação que exceda 10 m, só pode efectuar-se depois de obtida da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos a respectiva licença de estabelecimento.

2. A exploração a céu aberto em que não sejam excedidos quaisquer dos limites fixados no número anterior, quanto ao número de trabalhadores, potência utilizada, produção anual ou profundidade de escavação, pode iniciar-se depois de enviada à Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos declaração escrita e de ser por esta devolvido ao explorador o respectivo duplicado com nota de apresentação. A declaração deverá conter a identificação da pedra, a descrição dos trabalhos a realizar, a indicação da pessoa idónea que os vai dirigir, e ser acompanhada de planta e, se for caso disso, de um exemplar da autorização do contrato a que se refere a base XII.

3. A exploração de pedra de lavra subterrânea depende sempre de licença de estabelecimento, quer seja feita pelo proprietário, quer por terceiro com a sua autorização, e tanto para uso próprio como para fins industriais ou de obras públicas.

4. Quando a importância das substâncias a extrair, tendo em conta o seu valor, a sua raridade ou escassez, e a relevância económica e social do aproveitamento o justifique, o Governo regulará por portaria as condições de exploração das respectivas pedreiras, com vista a promover a melhoria das condições de aproveitamento e a intensificar a respectiva produção.

5. A portaria respeitante a estes casos conterá, nomeadamente, as normas relativas aos aspectos seguintes:

- a) Prazo de duração dos contratos;
- b) Indemnizações devidas por benfeitorias ao explorador cessante pelo novo explorador, em caso de transmissão;
- c) Compensação aos proprietários do solo;
- d) Prazo para legalização das explorações existentes e que venham a ser abrangidas pelo regime previsto no número anterior.

6. Quando se torne necessário obter elementos, com vista à elaboração do plano de lavra, pode a licença de estabelecimento ser precedida de um período de pesquisas de duração não superior a um ano, mediante requerimento onde se indiquem os elementos mencionados no n.º 2 desta base. Durante o período de pesquisa é vedada a comercialização de quaisquer produtos extraídos da pedra.

7. O regulamento desta lei fixará o prazo em que as explorações já existentes devem requerer a licença de estabelecimento.

BASE XXIII

1. Os serviços técnicos da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, colhidas as informações e documentos suplementares julgados necessários, submeterão o processo, devidamente informado, no prazo de trinta dias, a despacho do director-geral de Minas e Serviços Geológicos, que concederá ou não a licença.

2. No exame e apreciação do processo ter-se-ão especialmente em conta as condições exigidas para o bom aproveitamento dos jazigos, tais como plano de lavra, acessos convenientes, reservas necessárias à continuidade da lavra, espaço suficiente para depósitos dos produtos extraídos e, em geral, tudo o que seja essencial a um eficaz desenvolvimento da exploração.

3. Em caso de deferimento condicionado, notificar-se-á o requerente das exigências que terá de satisfazer.

4. Da recusa da licença pode o interessado recorrer para o Ministro da Indústria e Tecnologia, no prazo de quinze dias a contar da notificação.

BASE XXIV

1. Quando se requiera o aproveitamento de pedreiras por expropriação, além dos documentos indicados nas alíneas a), c) e d) do n.º 5 da base XXII, deverão juntar-se:

- a) Documento comprovativo de que o requerente é português de origem, naturalizado há mais de cinco anos ou adquiriu por casamento a nacionalidade portuguesa; e, se for pessoa colectiva, de que é constituída segundo a lei portuguesa, tem a sua sede em Portugal e os seus corpos gerentes presididos e formados, na sua maioria, por cidadãos portugueses originários ou naturalizados há mais de cinco anos;
- b) Documento comprovativo de que o requerente dispõe de recursos financeiros adequados à exploração;
- c) Memória justificativa do interesse público no aproveitamento da pedra, baseado no valor intrínseco desta, no cômputo do volume dos produtos a extrair e na utilidade da sua exploração industrial ou no facto de ser indispensável para a manutenção de indústria, já instalada, importante para a economia nacional.

2. Para a elaboração da memória justificativa a que se refere a alínea c) do número anterior poderá o requerente solicitar à Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos a realização dos trabalhos de pesquisa que se mostrem necessários, em conformidade com a base XLV. Poderá, porém, a Direcção-Geral transferir para o requerente o encargo de realizar por si próprio os referidos trabalhos, que, nesta hipótese, serão levados a efeito sob a orientação e fiscalização da mesma Direcção-Geral.

3. Em qualquer dos casos previstos no número anterior, ficarão a cargo do requerente todas as despesas e encargos originados pelos trabalhos de pesquisa ou pela respectiva orientação e fiscalização.

4. No caso de expropriação feita pelo Estado ou requerida por empreiteiros com quem haja contratado a execução de obras públicas, seguir-se-á a legislação especial aplicável.

BASE XXVI

1. Serão planeados e executados sob a orientação de um técnico responsável todos os trabalhos de lavra de pedreiras para as quais a Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos o entenda conveniente, tendo em conta qualquer dos seguintes factores:

- a) Os riscos que envolvam para a segurança dos trabalhadores ou de terceiros;
- b) A sua importância económica ou a raridade ou ainda a escassez dos produtos a extrair;
- c) As especiais dificuldades técnicas de exploração.

2. Só pode ser técnico responsável o cidadão português que seja diplomado por uma escola superior da especialidade adequada e aprovada, para tal fim, pela Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos.

BASE XXXI

1. É proibida a exploração de pedreiras e a instalação dos respectivos acessórios circunjaçantes a qualquer edificação, fortificação ou monumento nacional, posto eléctrico de transformação ou telecomunicação, cabo eléctrico subterrâneo ou submarino, linha férrea, via pública, ponte, rio navegável, canal, nascente, conduta e linhas de média ou alta tensão.

É também proibida ou condicionada a exploração de pedreiras nas áreas abrangidas por parques nacionais, reservas, paisagens protegidas ou sítios classificados, devendo nesse caso ser ouvida a Secretaria de Estado do Ambiente, que estabelecerá condicionamentos à exploração no caso de ela se poder verificar.

2. As zonas de defesa a que se refere esta base terão a largura seguinte:

- a) 2 m, para os limites das propriedades rurais vizinhas, quer sejam muradas ou não;
- b) 30 m, para linhas férreas, pontes, canais, nascentes e cabos eléctricos subterrâneos ou submarinos;
- c) 50 m, para os edifícios ou construções não especificadas, vias públicas, rios navegáveis, linhas de média ou alta tensão e postos eléctricos de transformação ou telecomunicações;
- d) 100 m, para instalações e obras militares que não se encontrem abrangidas por defesa mais ampla determinada por legislação específica;
- e) Sempre que se verifiquem relações visuais que afectem monumentos nacionais, sítios e locais de turismo classificados como tais, deverão ser ouvidas a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais e a Secretaria de Estado do Ambiente.

3. Em regulamento se definirão as zonas de defesa respeitantes às condutas, as quais, em qualquer caso, não poderão ser inferiores a 2 m nem superiores a 30 m de largura.

4. Sem prejuízo dos requisitos de segurança a determinar em cada caso pelos serviços de fiscalização, a largura das zonas de defesa deve aumentar um metro por cada metro de desnível que eventualmente exista entre a pedreira e o ponto a proteger.

5. Da mesma forma, haverá zonas de defesa em relação às concessões mineiras, tendo, porém, sobre estas preferências a lavra de pedreiras, quando se verifique ser de maior vantagem económica.

BASE XXXIII

1. A largura das zonas de defesa poderá ser alterada pela Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, a qual, segundo os casos, ouvirá os proprietários das construções a defender ou as estações oficiais e entidades competentes, não podendo, contudo, consentir na diminuição sem anuência das pessoas ou entidades consultadas, dada por documento autêntico.

2. Exceptuam-se as zonas de defesa a que se refere a alínea d) da base xxxi, que não podem ser diminuídas.

3. Quando a segurança pública seja afectada pela exploração a céu aberto de pedreira situada em encosta sobranceira a qualquer via pública, linha férrea ou leito de rio navegável, a Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos fixará a largura mais conveniente para a zona de defesa, bem como as precauções especiais a adoptar.

BASE XXXVII

1. Quando os serviços técnicos da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos verifiquem que são necessárias medidas especiais de segurança na lavra da pedreira, ou que o explorador não executa devidamente os planos aprovados, será aquele notificado pela Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos para adoptar as medidas julgadas necessárias, ou se conformar com esses planos, no prazo que lhe for determinado.

2. O explorador poderá, no prazo de dez dias a contar da notificação, apresentar a sua reclamação, que, com parecer da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, será decidida pelo Ministro da Indústria e Tecnologia.

3. A falta de cumprimento do objecto da notificação ou, no caso de ter havido reclamação, da decisão ministerial determina, conforme a gravidade da infracção, a suspensão da lavra ou a perda do direito de exploração, sempre sem prejuízo da multa devida.

BASE XLV

1. Compete à Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos a realização de estudos relati-

vos às condições de desenvolvimento da indústria de pedreiras, bem como a publicação periódica dos respectivos relatórios.

2. Com vista a inventariar as reservas dos jazigos não abrangidos pelo regime de concessibilidade, poderá a Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos proceder aos trabalhos de pesquisa que se mostrem necessários.

Tais trabalhos de pesquisa serão efectuados de modo a reduzir, tanto quanto possível, os prejuízos e os incómodos causados aos proprietários do solo.

3. Os proprietários afectados pelos trabalhos de pesquisa terão direito à indemnização pelos prejuízos sofridos e à reposição do solo no estado tão aproximado quanto possível daquele em que se encontrava ao iniciarem-se os trabalhos.

4. A Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos deverá também, nos termos que vierem a ser estabelecidos no regulamento desta lei, fornecer ao Instituto Nacional de Estatística os elementos necessários para a estatística da exploração de pedreiras.

BASE L

As multas serão aplicadas pela Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, sob proposta dos chefes dos serviços técnicos competentes.

BASE LI

1. O regulamento desta lei deverá estabelecer as multas aplicáveis às transgressões dos seus preceitos, dentro dos limites seguintes:

- a) Pela omissão de formalidades legais necessárias para o início ou continuação da lavra, 2000\$ a 20 000\$;
- b) Pela violação das prescrições relativas à segurança da lavra, inobservância das zonas de defesa, não cumprimento dos planos aprovados, quaisquer infracções que afectem a segurança do pessoal ou inobservância de preceitos de fiscalização, 10 000\$ a 200 000\$;
- c) Pela falta de remessa de elementos legalmente pedidos pelos serviços oficiais ou outras faltas não especificadas, 500\$ a 5000\$.

2. Em caso de reincidência os limites estabelecidos nesta base serão elevados ao dobro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — António Poppe Lopes Cardoso — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.*

Promulgado em 13 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS PISCAS

Decreto n.º 393/76

de 25 de Maio

O Decreto-Lei n.º 240/74, de 5 de Junho, conferiu à Secretaria de Estado das Pescas atribuições que competiam ao Ministério da Marinha. Consequentemente, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 210/75, de 18 de Abril, operou-se a extinção de determinados serviços e organismos que dependiam deste Ministério, cujas atribuições passaram a funcionar no âmbito da referida Secretaria de Estado.

Por outro lado, e de harmonia com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 92/75, de 28 de Fevereiro, «as atribuições e a competência cometidas à Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas em matéria relacionada com a pesca e a aquicultura» foram transferidas para determinadas direcções-gerais da Secretaria de Estado das Pescas.

Como as funções que passam a competir a esta Secretaria de Estado se desenvolvem em todo o território nacional, é evidente a necessidade de órgãos dependentes do mesmo departamento de Estado que exerçam localmente tais funções.

Nesta conformidade, e sem prejuízo da colaboração de que esta Secretaria de Estado careça da parte de outros departamentos de Estado;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Secretaria de Estado das Pescas pode criar, por despacho do Secretário de Estado, delegações em território nacional de acordo com as suas necessidades e na medida das respectivas possibilidades orçamentais, após parecer favorável do Ministro das Finanças.

Art. 2.º Enquanto não instalar as suas delegações, ou estas não forem em número suficiente, pode a Secretaria de Estado das Pescas solicitar a outros departamentos de Estado ou órgãos regionais a colaboração de que carece.

Art. 3.º As delegações funcionarão na dependência do Gabinete de Coordenação, de acordo com o regulamento próprio, que será aprovado por portaria do Secretário de Estado das Pescas.

Art. 4.º O Ministro das Finanças fica autorizado a introduzir no Orçamento Geral do Estado as alterações necessárias à execução do presente diploma.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — António Poppe Lopes Cardoso.

Promulgado em 13 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 318/76

de 25 de Maio

Dos contactos efectuados directamente com os apahadores de algas agarófitas e com os industriais de

ágar-ágar do arquipélago dos Açores e do parecer emitido pela respectiva Junta Regional concluiu-se ser conveniente tornar extensivos àquele arquipélago os preços de venda estabelecidos pela Portaria n.º 663/75, de 12 de Novembro, para as algas apanhadas no continente.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 576, de 28 de Fevereiro de 1964, o seguinte:

1.º Os n.ºs 1.º e 8.º da Portaria n.º 663/75, de 12 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

1.º Os preços das algas agarófitas (a), no continente e no arquipélago dos Açores, serão, durante a safra de 1975, os seguintes:

Qualidades	Limite das impurezas — Percentagens	Preço por quilograma		
		De compra aos apanhadores		De venda à indústria
		De barco (b)	De arrojo (c)	
1.ª	De 0 até 10	18\$00	20\$00	21\$00
2.ª	De mais de 10 até 20	14\$00	15\$60	16\$60
3.ª	De mais de 20 até 35	11\$00	12\$20	13\$20
4.ª	De mais de 35 até 50	8\$50	9\$50	10\$50

(a) Algas habitualmente utilizadas pela indústria nacional de ágar-ágar, incluindo a francelha-mansa e o cabelão dos Açores.

(b) A diferença entre os preços de venda à indústria e os preços de compra aos apanhadores de barco resulta dos descontos para a Previdência e da taxa a cobrar pelos concentradores — 1\$/kg.

(c) A diferença entre os preços de venda à indústria e os preços de compra aos apanhadores de arrojo resulta da taxa a cobrar pelos concentradores — 1\$/kg.

8.º Fica revogada a Portaria n.º 670/73, de 8 de Outubro, na parte em que se refere aos preços no continente e no arquipélago dos Açores das algas agarófitas.

2.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério do Comércio Interno, 8 de Maio de 1976. — O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com informação do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Espanha, a República Árabe Líbia depositou, em 17 de Fevereiro de 1976, o seu instrumento de ratificação do Protocolo de 23 de Março

de 1973 para prorrogar novamente o Acordo Internacional do Azeite, 1963, com emendas ao referido Acordo.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Maio de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DO TRABALHO

Portaria n.º 319/76

de 25 de Maio

Considerando que o efeito da pena de suspensão de exercício e vencimentos consignado na alínea a) do n.º 3.º do § único do artigo 13.º do Estatuto Disciplinar do Pessoal dos CTT se revela frequentemente desproporcionado à gravidade de certas infracções, para as quais, em geral, é aplicável aquela pena;

Considerando que, consoante a época do ano em que a pena é aplicada, o período de tempo de duração de tal efeito determina algumas vezes situações de injustiça relativa;

Considerando, por outro lado, que as actuais conquistas da medicina social apontam no sentido de que o gozo de férias, mais do que um direito, é uma necessidade do trabalhador, pelo que a sua perda deve ser restringida;

Considerando, finalmente, que para se alterar tal dispositivo legal se não deve aguardar pela revisão global daquele diploma, que resultou da adaptação, pela Portaria n.º 13 232, de 24 de Julho de 1950, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado, atendendo sobretudo ao carácter industrial dos serviços dos correios, telégrafos e telefones;

Ao abrigo da alínea a) do n.º 3.º do artigo 25.º do anexo I ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, e do § 2.º do artigo 81.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32 659, de 9 de Fevereiro de 1943: .

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Transportes e Comunicações e do Trabalho, o seguinte:

A alínea a) do n.º 3.º do § único do artigo 13.º do Estatuto Disciplinar do Pessoal dos Correios, Telégrafos e Telefones, aprovado pela Portaria n.º 13 232, de 24 de Julho de 1950, passa a ter a seguinte redacção:

a) A perda de igual número de dias nas próximas férias a que o funcionário tiver direito, até ao limite de trinta, e do correspondente subsídio.

Ministérios dos Transportes e Comunicações e do Trabalho, 4 de Maio de 1976. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Augusto Fernandes*. — O Ministro do Trabalho, *João Pedro Tomás Rosa*.